Vistos,

I.

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por R. S. da C. R. diante da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Pedro Sakamoto, Revisor dos autos de Apelação Criminal nº. 0005596-89.2019.8.11.0042 que tramita perante a Egrégia Segunda Câmara Criminal, que foi removido para a Quarta Câmara Criminal e ratificou o relatório deste Relator Desembargador Rui Ramos Ribeiro lançado nos autos, pedindo a inclusão dos autos em pauta para o julgamento.

Em resumo a requerente alegou que a remoção do Revisor Desembargador Pedro Sakamoto para a Quarta Câmara Criminal, ensejaria a perda da condição de revisor por afronta ao princípio do juiz natural.

Nestes termos pede o reconhecimento da incompetência do revisor, Desembargador Pedro Sakamoto e o encaminhamento dos autos para o magistrado que o tenha sucedido na Segunda Câmara Criminal.

O expecto prestou informações (id. 205826659).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do eminente Procurador de Justiça João Augusto Veras Gadelha, manifestou pela rejeição da exceção de incompetência por ser manifestamente improcedente (id. 216951652), sintetizando com a seguinte ementa:

"Sumário: Exceção de Incompetência Alegação de incompetência do E. Des. Revisor Dr. Pedro Sakamoto, para o processamento da Apelação Criminal nº. 0005596-89.2019.8.11.0042, em trâmite na Segunda Câmara Criminal do TJMT, interposta em desfavor da ora requerente, em face da remoção do revisor para a Quarta Câmara Criminal do TJMT, o que ensejaria a perda da condição de revisor por afronta ao princípio do juiz natural. - Impossibilidade - Ausência de previsão, no Regimento Interno do e. TJMT cujo artigo 226, trata da Exceção de Incompetência do Tribunal ou dos seus Órgãos. Questionamento admitido para analisar o pedido de incompetência do revisor da Apelação Criminal n°. 0005596-89.2019.8.11.0042, em trâmite na Segunda Câmara Criminal do TJMT. Prevenção firmada do e. Des. Revisor que é vinculado ao julgamento da referida Apelação Criminal interposta em desfavor da ora requerente, atuação em restrita observância ao disposto no art. 83, inciso VI, do Regimento Interno do e. TJMT. Parecer pela improcedência do pedido."

É o que cumpre a relatar.

Decido.

Como visto, cuida-se de Exceção de Incompetência oposta por R. S. da C. R. diante da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Pedro Sakamoto, Revisor dos autos de Apelação Criminal nº. 0005596-89.2019.8.11.0042 que tramita perante a Egrégia Segunda Câmara Criminal, que foi removido para a Quarta Câmara Criminal e ratificou o relatório deste Relator Desembargador Rui Ramos Ribeiro lançado nos autos, pedindo a inclusão dos autos em pauta para o julgamento.

Em resumo a requerente alegou que a remoção do Revisor Desembargador Pedro Sakamoto para a Quarta Câmara Criminal, ensejaria a perda da condição de revisor por afronta ao princípio do juiz natural.

O excepto, Desembargador Pedro Sakamoto, ao prestar as informações destacou que:

"Trata-se de exceção oposta por Rafaela Screnci da Costa Ribeiro em relação à minha atuação como revisor da apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação Penal n. 0005596-89.2019.8.11.0042 contra decisão que desclassificou os crimes de homicídio e homicídio tentado imputados à excipiente para os delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

Em síntese, a excipiente alega que "após o exame dos autos por Vossa Excelência, d. Relator, os autos foram remetidos ao Desembargador PEDRO SAKAMOTO (excepto), enquanto revisor, em 27.11.2023", mas que "em 22.2.2024 o douto Revisor, ora excepto, mesmo após ter autorizado a sua remoção para outro órgão colegiado (4ª Câmara Criminal), ratificou o relatório lançado por Vossa Excelência, pedindo a inclusão do feito em pauta" (ld. n. 204451682, p. 1; sic).

A questão, contudo, é de singeleza ímpar.

Isso porque, malgrado a minha remoção da Segunda para a Quarta Vara Criminal desta Corte Estadual tenha sido determinada em 22 de fevereiro de 2024, a remoção propriamente dita somente teria efeito "a partir de 23.02.2024", como deixa claro a Portaria n. 220/2024 da Presidência deste Tribunal, colacionada na própria petição inicial da vertente exceção (Id. n. 204451682, p. 2).

Logo, como o despacho que proferi pedindo a inclusão do feito em pauta é datado de 22 de fevereiro de 2024, e o artigo 83, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o magistrado que profere tal espécie de despacho, na qualidade de revisor, fica vinculado ao julgamento (a exemplo do que ocorre com o relator que lança relatório), é

evidente minha vinculação ao julgamento da Apelação n. 0005596-89.2019.8.11.0042, não havendo, data venia, incompetência a ser declarada.

Todavia, em uma nota estritamente pessoal, registro que não tenho nenhum apego ao julgamento de qualquer processo em particular, daí por que não tenho objeção caso Vossa Excelência, na qualidade de relator da exceção e presidente da Segunda Câmara, repute mais adequado que o colega que atualmente ocupa o Gabinete 2 do referido órgão fracionário participe do julgamento em meu lugar..." (id. 205826659).

Após a detida análise da presente exceção de incompetência, entendo que a arguição é totalmente descabida.

A apelação criminal deve contar com relator e revisor, como impõe o artigo 613, inciso I, do Código de Processo Penal, prescreve que exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento.

Por sua vez, o artigo 609 do Código de Processo Penal dispõe que os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas Criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária, nessas incluídos os Regimentos Internos.

O Regimento Interno dos Tribunais, como dispõe o artigo 930 do Código de Processo Penal, é a fonte normativa competente para dispor sobre a competência dos seus órgãos, o que se operacionaliza a partir da distribuição dos feitos nos tribunais, sob os critérios da alternatividade, sorteio eletrônico e publicidade, passando pela prevenção da relatoria até a vinculação do revisor.

Neste contexto, o Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, no CAPÍTULO IX, ao tratar das competências DO RELATOR E DO REVISOR, no seu artigo 53, prevê:

Art. 53 - Compete ao Revisor:

- I Sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas.
 - II Confirmar, completar ou retificar o relatório.
- III Pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

No artigo 55, preceitua:

Art. 55 - Salvo afastamento por mais de 90 (noventa) dias, estará vinculado o Desembargador que houver lançado relatório no processo, ultrapassado o prazo regimental para fazê-lo ou para impulsioná-lo nos prazos legais. (Alterado pela E.R nº 28/2017 -TP).

Desta forma, verifica-se que o revisor que houver lançado "visto" no relatório e "pedido dia para julgamento" está vinculado ao julgamento nos feitos que estejam sob sua responsabilidade, mesmo que ultrapassado o prazo regimental para tanto, salvo se tiver afastado das funções por mais de noventa dias.

In casu, de fácil observação através das informações prestadas e o despacho lançado no PJE nos autos do recurso de apelação nº 0005596-89.2019.811.0042 mostram que o llustre Desembargador Revisor Desembargador Pedro Sakamoto recebeu o relatório em 27 de novembro de 2023, lançou o seu visto e pediu dia para o julgamento do recurso no dia 22 de fevereiro de 2024, quando estava em pleno exercício de suas funções junto à Segunda Câmara Criminal, já que sua remoção para a Quarta Câmara ocorreria a partir de 23 de fevereiro de 2024, como se observa da portaria transcrita pela excipiente.

Deste modo, embora tenha a remoção do Revisor Desembargador Pedro Sakamoto da Segunda para a Quarta Vara Criminal desta Corte Estadual tenha sido <u>determinada</u> em <u>22 de fevereiro de 2024</u>, a remoção propriamente dita somente teria efeito <u>"a partir de 23.02.2024"</u>, como deixa claro a Portaria n. 220/2024 da Presidência deste Tribunal, colacionada na própria petição inicial da vertente exceção (id. n. 204451682, p. 2).

Portanto, como o despacho que pediu a inclusão do feito em pauta é datado de <u>22 de fevereiro de 2024</u>, e o artigo 83, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o magistrado que profere tal espécie de despacho, na qualidade de revisor, fica vinculado ao julgamento (a exemplo do que ocorre com o relator que lança relatório), evidente a vinculação do Desembargador Pedro Sakamoto ao julgamento da Apelação n. 0005596-89.2019.8.11.0042.

"Art. 83 - Na distribuição serão observadas as seguintes regras:

•••

VI - ocorrendo a substituição de membros do Tribunal, os autos em poder do substituto serão devolvidos ao substituído quando do seu retorno, salvo os que já houver lançado relatório ou pedido dia para julgamento, inclusive como revisor; (Alterado pela E.R. n.º 050/2022-OE)..."

Ademais, no seu CAPÍTULO X-A, ao cuidar DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, o Regimento Interno traz norma especifica regulando a questão suscitada pela excipiente nos seguintes termos:

Art. 66-E - Se o membro transferir de órgão julgador, caberá ao sucessor assumir os processos respectivos, **salvo aqueles (em que) houver vinculação**. (Acrescido pela E.R nº 50/2022-OE).

O dispositivo transcrito assegura que a transferência do desembargador para outro órgão julgador não leva ao rompimento da vinculação, posto que os processos que lhe estejam vinculados não serão encaminhados ao seu sucessor, norma que reafirma o princípio de que, estabelecida a competência pela prevenção, da qual decorre a vinculação do revisor, é vedada a redistribuição de processos a substitutos ou sucessores, salvo nas estritas hipóteses regimentais.

Portanto, resta incontroverso que o recurso de apelação foi a exame do revisor em 27 de novembro de 2023 e o visto e o pedido foram lançados antes mesmo de sua transferência (22 de fevereiro de 2024), vedada a redistribuição, não há falar em incompetência.

Ainda, a alegação da excipiente de que "qualquer norma regimental que venha a estabelecer a vinculação de magistrado que não mais integra o órgão colegiado responsável pelo julgamento da apelação criminal é flagrantemente inconstitucional", não possui amparo jurídico. A vinculação nos órgãos colegiados assume maior relevância precisamente em casos da espécie. Manter a vinculação é forma de impedir que afastamentos rotineiros, como férias ou por motivos de saúde ou outros de ordem pessoal, possam alterar a competência regularmente firmada em prejuízo da igualdade e segurança jurídica das partes.

Observa-se que se mantem a vinculação até mesmo no caso de afastamento por eleição para órgãos de direção do Tribunal os seus membros permanecem competentes para o julgamento dos processos em que estejam vinculados.

É o que prevê o artigo 83 na SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 83 - Na distribuição serão observadas as seguintes regras:

- XI na eleição dos membros de direção do Tribunal, observarse-ão as seguintes regras:
- a) sessenta dias antes da posse ficarão os eleitos desvinculados dos processos que lhe forem distribuídos nesse período, convocando-se juiz de Direito para substituí-los na carreira; (Alterado pela E.R. n.º 050/2022-OE)
- b) os membros eleitos permanecerão vinculados aos processos que lhe tocarem até a desvinculação referida no inciso anterior, inclusive naqueles em que não tenham ultrapassado o prazo para lançar relatório; (Alterado pela E.R. n.º 050/2022-OE)

Deste modo, a manutenção da vinculação do relator e do revisor, ao contrário do que alega a excipiente, funda-se na racionalidade, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e está em íntima conexão com o princípio do Juiz Natural, na acepção de juiz certo, o conhecido segundo critérios legais objetivos publicizados, estabelecidos previamente ao julgamento, inalteráveis por opções discricionárias.

Consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no artigo 51, inciso XV julgar pedido manifestamente incabível, o Relator monocraticamente rejeitará.

Diante do exposto, **JULGA-SE EXTINTA** a presente exceção de incompetência oposta por R. S. da C. R. em face da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Pedro Sakamoto, Revisor dos autos de Apelação Criminal n°. 0005596-89.2019.8.11.0042.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Comunicações e providências.

Assinado eletronicamente por: RUI RAMOS RIBEIRO 05/06/2024 08:47:32 https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBZPDHNLKF

ID do documento: 217415672



PJEDBZPDHNLKF

IMPRIMIR GERAR PDF